

Acórdão:	18.485/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121116-94	
Impugnante:	Jonas Soares Guedes	
PTA/AI:	01.000155846-81	
Inscr. Estadual:	323015902.00-08	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do art. 51, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6.763/75. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da mesma Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas. Excluída a Multa Isolada prevista no inciso I do artigo 55 da Lei 6763/75, vez que pelo mesmo fato se presumiu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e se cobrou a penalidade isolada prevista no inciso II do mesmo artigo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/2003 a 28/02/2006 e, em consequência, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, presumidas a teor do art. 51, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6763/75, com margem de agregação sobre o valor base de cálculo das entradas de 26%, prevista no item 61, Anexo X, Parte 2, do RICMS/02.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 374/376, alegando que é firma individual, empresa de pequeno porte no Vale do Jequitinhonha e que foram somente algumas notas fiscais que, por lapso de um funcionário, deixaram de ser enviadas para a contabilidade. Requer o cancelamento do AI ou o acionamento do permissivo previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75 para cancelar a multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta contra a Impugnação às fls. 383/385, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Versa a autuação sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, e, em consequência, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com margem de agregação sobre o valor base de cálculo das entradas de 26%.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/05), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06/07), Relação das notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas (fls. 11/17) e fotocópias das notas fiscais não registradas pela Impugnante (fls. 18/367).

Em procedimento de conferência de documentos e livros fiscais do Autuado, no período de 01/01/2003 a 28/02/2006, constatou o Fisco que a Impugnante deixou de registrar no livro Registro de Entradas as notas fiscais relacionadas às fls. 11/17, cujas fotocópias estão às fls. 18/367.

Sobre o valor total das notas fiscais não registradas, foi exigida Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75, cuja demonstração encontra-se apresentada às fls. 06/07.

Incontroversa a falta do registro mencionado pela análise dos documentos apresentados, fato não contestado pela Impugnante.

Em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurou-se, a teor do art. 51, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6.763/75, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pelo cometimento desta infração exige-se o ICMS sobre o valor das saídas desacobertas de documentação fiscal, arbitradas pelo valor das entradas, acrescido de margem de valor agregado de 26%, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei 6.763/75.

Lastreou o Fisco para o procedimento fiscal, quanto à presunção de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, na previsão do art. 51, parágrafo único, inc. I, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis quando:

(.....)

Parágrafo único - Presume-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;"

A margem de valor agregado de 26 % foi aplicada corretamente conforme o previsto no item 61, Anexo X, Parte 2, do RICMS/02, apropriada para a apuração de receita presumida de contribuintes do ramo de mercearias e armazéns varejistas, enquadrados no SIMPLES MINAS.

As multas isoladas exigidas são as abaixo transcritas:

Lei nº 6.763/75

(...)

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Contudo, estabelece o artigo 211 do RICMS/02:

"Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem."

No presente caso nota-se que a causa da aplicação das duas multas isoladas teve origem no mesmo fato, ou seja, a falta de registro de notas fiscais de aquisição cujas mercadorias presumiu-se, com base na legislação em vigor, que saíram desacompanhadas de documentação fiscal. Desse modo, como as infrações são conexas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o mesmo fato que lhes deram origem, deve ser cancelada a Multa Isolada exigida com base no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, I da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MG